



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Secretaria Nacional de Segurança Hídrica

Coordenação de Licitação

Parecer nº 19/2024/CPL SNSH/SNSH

Referência: 59000.015231/2021-01

Assunto: Análise de Recursos Administrativos e das Contrarrazões, no âmbito da RDC Eletrônico nº 01/2023.

1. **REFERÊNCIA**

1.1. RDC ELETRÔNICO Nº 01/2023 – "SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF".

2. **OBJETIVO**

2.1. O presente Parecer objetiva a análise dos recursos administrativos interpostos pelos consórcios **CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE**, **SONDOTÉCNICA-ENCIBRA** e **MAGNA/THEMAG**, bem como as contrarrazões apresentadas pelos consórcios CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE, ECOPLAN-SKILL e MAGNA/THEMAG, no âmbito do RDC Eletrônico nº 01/2023, que tem por finalidade a contratação de empresa para prestação de "SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF".

3. **TEMPESTIVIDADE**

3.1. De acordo com o subitem 19.1 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

3.2. Considerando que o certame abriu no dia 10/04/2024 e a habilitação foi realizada no dia 17/05/2024 (SEI n.º [5073795](#)), houve abertura de prazo para interposição de recurso que se deu no dia 18/05/2024 e encerrou no dia 24/05/2024, e que os recursos das recorrentes foram anexados ao sistema no dia 24/05/2024, informamos que os recursos foram recebidos e conhecidos por estarem tempestivos.

3.3. Ainda sobre o tema da tempestividade, após o prazo de inclusão do recurso, caberá ao licitante recorrido, a possibilidade de apresentação de contrarrazão ao recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da apresentação do recurso. O prazo da contrarrazão encerrou-se no dia 04/06/2024, exatamente quando as recorridas apresentaram as contrarrazões, e desta forma a comissão entende que as contrarrazões são tempestivas tendo sido recebidas e conhecidas.

4. **HISTÓRICO**

4.1. Às 10:02 horas do dia 10 de Abril de 2024, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 01/2023, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, regido pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011; do Decreto 8.080, de 20 de agosto de 2013; da Lei nº 12.980 de 28 de maio de 2014; da Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015; da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

- Valor estimado pela Administração: R\$ 45.353.348,77;
- Fundamento Legal: Inciso IV, Art. 1º, da Lei nº 12.462/2011;
- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- Critério de julgamento: Técnica e Preço.

5. ANÁLISE

5.1. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE (CET)

Análise de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE, bem como as contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO MAGNA/THEMAG (TM) e pelo CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL (ES).

Considerações iniciais

A recorrente, CET, expõe em seu recurso os seguintes pontos:

- I - Da necessidade de revisão da nota atribuída à proposta técnica do CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE;
- II - Da Impugnação à Proposta Técnica do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL;
- III - Da Impugnação à Proposta Técnica do CONSÓRCIO MAGNA/THEMAG.

Análise do Recurso e da Contrarrazão

5.1.1. I - Da necessidade de revisão da nota atribuída à proposta técnica do CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE

5.1.1.1. A recorrente alega que os **atestados apresentados para a comprovação da experiência específica do Coordenador Residente atendem ao solicitado no Edital (Alíneas “d” e “e” do item 1.2 do Edital)**, contrariamente ao entendimento da Comissão:

5.1.1.2. Menciona que para fins de comprovação da experiência específica, bastaria comprovar o atendimento a um dos itens das alíneas “d” ou “e” e, desta forma, foram apresentados os atestados referentes às CATs nº 2620160006611 e 2620220002330. Alega que a CAT nº 2620160006611 comprova a elaboração de projeto básico e executivo uma vez que contém linhas de recalque e estas possuem características e propriedades técnicas idênticas a um sifão invertido. Também alega que a CAT 2620220002330 atende ao exigido pois comprova a elaboração de projeto básico e executivos contendo adutoras e estas possuem características e propriedades técnicas idênticas a um sifão invertido, além de o contrato envolver projeto de Estações de Tratamento de Água e contemplar a Barragem Nova Dinamarca.

5.1.1.3. O CONSÓRCIO MAGNA/THEMAG alega, em suas contrarrazões, que a recorrente se equivocou quando fez a leitura como sendo “alínea “d” OU “e””. Menciona que os atestados apresentados não atendem à regra editalícia. Que a Atestado referente à CAT nº

2620160006611, da SABESP trata-se de um contrato de Projeto Básico e Executivo da Ampliação de um Sistema de Coleta de Esgotos Sanitários, divergindo totalmente do objeto de contratação do certame, além de contemplar somente a atividade de projeto. Da mesma forma, alega que o atestado referente à CAT nº 2620220002330, do Governo do Rio Grande do Norte, também não atende as regras editalícias, tratando-se de um contrato para o desenvolvimento de Estudo de Concepção, Viabilidade e Elaboração de Projeto Básico de Sistema Adutores de Água, não se identificando, em nenhum momento, alguma obra que se assemelhe a um canal de condução de água previsto para o Ramal do Salgado.

5.1.1.4. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL alega, em suas contrarrazões, que foram apresentados dois atestados de elaboração de estudos e projetos de saneamento, sendo um emitido pela SABESP, para elaboração de projeto de esgotamento sanitário e outro emitido pela SEMARH, para elaboração de projeto de abastecimento de água. Alega também que os dois atestados apresentados pelo profissional são de elaboração de projetos, não sendo apresentados atestados de supervisão, e nenhum dos dois inclui elaboração de projetos básicos ou executivos de canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido. Menciona também que Linhas de Recalque (Adutoras) não possuem equivalência com sifões invertidos. Já com relação à Barragem Nova Dinamarca, não foi elaborado projeto básico ou executivo e, sim, um estudo de pré-viabilidade.

5.1.1.5. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões e conferidos pela Comissão na proposta técnica, no edital o CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE não atendeu aos requisitos do Edital com relação à comprovação da experiência específica do Coordenador Residente, considerando que uma adutora tem condições operacionais e de dimensionamento diferente de um sifão invertido alterando assim a decisão inicial.

5.1.1.6. **A recorrente alega que ocorreu algum equívoco quanto a apresentação dos documentos do Geólogo Túnel (Proposta Técnica parte 15-15):**

5.1.1.7. Menciona que na documentação do CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET que foi disponibilizada no site do SISEL, o arquivo contido na pasta “Prop. Técnica_Parte 15-15_RDC 01-2023-SNSH_CONS.INTEGRAÇÃO CET.zip”, na verdade, é o mesmo arquivo contido na pasta “Prop. Técnica_Parte 14-15_RDC 01-2023-SNSH_CONS.INTEGRAÇÃO CET.zip”. Porém afirma que ocorreu algum equívoco quando os arquivos foram disponibilizados no site do SISEL, pois no site do comprasgov, o arquivo da pasta “Prop. Técnica_Parte 15-15_RDC 01-2023-SNSH_CONS.INTEGRAÇÃO CET.zip” está correto. Desta forma, demonstra que a documentação referente ao Geólogo Túnel atende aos requisitos do Edital, e que a pontuação final do profissional deverá ser majorada de 0 (zero) para 30 (trinta) pontos.

5.1.1.8. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL concorda, em suas contrarrazões, que houve equívoco quanto à disponibilização dos documentos no site SISEL e que a pontuação correspondente ao Geólogo Túnel é de 30 (trinta) pontos, pois apresentou de fato 2 (dois) atestados de Experiência Geral e 2 (dois) atestados de Experiência Específica e Doutorado.

5.1.1.9. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões e conferidos pela Comissão na proposta técnica, o CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE atendeu aos requisitos do Edital com relação às exigências para o Geólogo Túnel, aumentando a pontuação inicial atribuída ao profissional. Tal decisão é corroborada pela apresentação das CATs nº 0720190001341 e 0720190001305 para comprovação das Experiências Geral e Específica. No atestado referente à CAT nº 0720190001341, referente à Serviços de Gerenciamento da continuidade da implantação da Primeira Etapa e de parte da Segunda Etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, o profissional atuou como Geólogo na área de Análise de Projetos e Assessoria Técnica à obra. Já na CAT nº 0720190001305, referente aos Serviços de Consultoria Especializada em Gerenciamento e Apoio Técnico para a Continuidade da implantação da 1ª Etapa e implantação da 2ª Etapa das obras, projetos e serviços necessários à realização do Programa denominado Projeto de Integração do Rio São

Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, o profissional atuou como Especialista em Elaboração de Projetos Geotécnicos. Desta forma, a pontuação relacionada à Experiência Geral (PT 2.2.1) e a pontuação da Experiência Específica (PT 2.2.2) deve ser majorada. Ainda com relação à pontuação do Geólogo Túnel, foi apresentado o Diploma de Doutorado em Geotecnia, devendo a Nota do Currículo Acadêmico (ACAD) também ser majorada. Em consequência da análise dos documentos apresentados, a pontuação final do profissional deverá ser majorada de 0 (zero) para 30 (trinta) pontos.

5.1.2. II - Da Impugnação à Proposta Técnica do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

5.1.2.1. **A recorrente alega que o Doutorado em Desenvolvimento Sustentável não é atinente à função de Coordenador Residente:**

5.1.2.2. Menciona que a pontuação atribuída ao Coordenador Residente indicado deve ser revista, devido ao descumprimento do item 2.2.1 do Anexo 5. Alega que cursos muito específicos ou estranhos aos cargos em que o profissional está sendo indicado não podem ser considerados suficientes para a pontuação de graduação acadêmica. Afirma que o Doutorado em Desenvolvimento Sustentável não é atinente à função de Coordenador Residente.

5.1.2.3. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL alega, em suas contrarrazões, que não houve especificação no item 2.2.1 do Edital do tipo de formação acadêmica a ser comprovada para a função de Coordenador Residente, atendendo, desta forma, ao exigido no Edital. Salienta que o diploma de doutorado do profissional já foi aceito e pontuado em outras licitações da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR.

5.1.2.4. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões e conferidos pela Comissão na proposta técnica, não procede a argumentação do CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE, com relação a alteração da Nota do Currículo Acadêmico do Coordenador Residente, mantendo assim a decisão inicial.

5.1.2.5. **A recorrente alega que o diploma de Mestrado em Engenharia: Energia, Ambiente e Materiais - Área de Concentração Ambiente não é atinente à função de Engenheiro de Obras Civas:**

5.1.2.6. Menciona que a pontuação atribuída ao Engenheiro de Obras Civas indicado deve ser revista, devido ao descumprimento do item 2.2.2 do Anexo 5. Alega que, à semelhança do Coordenador Residente, o Mestrado em Engenharia: Energia, Ambiente e Materiais - Área de Concentração Ambiente não é atinente à função de Engenheiro de Obras Civas, para a qual o profissional foi indicado e, portanto, não deve ser considerado para fins de pontuação de currículo acadêmico.

5.1.2.7. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL alega, em suas contrarrazões, que, como o próprio nome do mestrado diz, trata-se de um Mestrado em Engenharia e que diversas disciplinas cursadas demonstram equivalência com o tema. Afirma também que não houve especificação no item 2.2.1 do Edital do tipo de formação acadêmica a ser comprovada para a função de Engenheiro de Obras Civas, atendendo, desta forma, ao exigido no Edital. Salienta que o diploma de mestrado do profissional já foi aceito e pontuado em outras licitações da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR.

5.1.2.8. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões e conferidos pela Comissão na proposta técnica, não procede a argumentação do CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE, com relação a alteração da Nota do Currículo Acadêmico do Engenheiro de Obras Civas, mantendo assim a decisão inicial.

5.1.2.9. **A recorrente alega que os atestados apresentados não comprovam experiência na área para a qual o profissional foi indicado e os diplomas de Pós-graduação não são atinentes à função de Engenheiro Geotécnico:**

5.1.2.10. Menciona que a pontuação atribuída ao Engenheiro Geotécnico indicado deve ser revista, devido ao descumprimento do item 2.2.2 do Anexo 5. Alega que, em nenhum dos atestados o profissional comprova experiência na área onde é indicado. Afirma que no atestado referente à CAT 005.259/11, o profissional aparece como integrante da equipe de projeto, nas áreas de atuação Hidráulica, Estruturas Cíveis e Sistemas de Drenagem e também como integrante da equipe de Acompanhamento, Supervisão e Fiscalização de Obras como Engenheiro Residente; nos atestados referentes à CAT 194831/2023, à CAT 1018582011 e à CAT 1403/98, o profissional aparece como Engenheiro Residente; no atestado referente à CAT 1424369, o profissional aparece como Topografia e Acompanhamento Técnico de Obras; no atestado referente à CAT 1435370, o profissional aparece como integrante da Equipe de Projeto, na área de atuação de Hidráulica e Irrigação e também como integrante da equipe de Supervisão de Obras como residente. Menciona também que as Pós-Graduações em Irrigação e em Segurança do Trabalho não são atinentes à função de Engenheiro Geotécnico, para a qual o profissional foi indicado e, portanto, não devem ser consideradas para fins de pontuação de currículo acadêmico.

5.1.2.11. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL alega, em suas contrarrazões, que, as disciplinas cursadas na Pós-Graduação em Engenharia da Irrigação demonstram a equivalência dos temas e que não houve especificação no item 2.2.1 do Edital do tipo de formação acadêmica a ser comprovada para a função de Engenheiro Geotécnico, atendendo, desta forma, ao exigido no Edital. Salaria que os diplomas de Pós-Graduações do profissional já foram aceitos e pontuados em outras licitações da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR. Já quanto as experiências geral e específica apresentadas, menciona que o profissional possui vasta experiência no comando da implementação de obras hidráulicas equivalentes às do Ramal do Salgado, atuando em todas as frentes de trabalho e conduzindo as obras cíveis e as obras de geotecnia (barragens, canais, diques, túneis), conforme demonstrado nas CATs apresentadas.

5.1.2.12. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões e conferidos pela Comissão na proposta técnica, não procede a argumentação do CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE, com relação a alteração da Nota do Engenheiro Geotécnico, tanto para a comprovação das experiências geral e específica como para a comprovação do currículo acadêmico, mantendo assim a decisão inicial.

5.1.2.13. **A recorrente alega que o diploma de Mestrado em Metalurgia não é atinente à função de Engenheiro Mecânico:**

5.1.2.14. Menciona que a pontuação atribuída ao Engenheiro Mecânico indicado deve ser revista, devido ao descumprimento do item 2.2.2 do Anexo 5. Alega que o Mestrado em Metalurgia não é atinente à função de Engenheiro Mecânico, para a qual o profissional foi indicado e, portanto, não deve ser considerado para fins de pontuação de currículo acadêmico.

5.1.2.15. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL alega, em suas contrarrazões, que o Mestrado em Engenharia Metalúrgica – Metalurgia Física, tem sim relação com a função que o profissional exercerá. Menciona que em instalações mecânicas de captação, elevatórias, sifões, adução e comportas, que integram as obras hidráulicas, são utilizados os serviços de usinagem, fundição, soldagem, forjamento, dentre outras, atribuições estas que constam da formação do mestrado em metalurgia.

5.1.2.16. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões e conferidos pela Comissão na proposta técnica, não procede a argumentação do CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE, com relação a alteração da Nota do Currículo Acadêmico do Engenheiro Mecânico, mantendo assim a decisão inicial.

5.1.3. III - Da Impugnação à Proposta Técnica do CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG

5.1.3.1. **A recorrente alega que o Coordenador Residente não comprovou experiência em relação ao cargo a ser ocupado:**

5.1.3.2. O CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGECORPS/TECHNE menciona que para fins de comprovação das Experiências Geral e Específica foram apresentados os atestados referentes às CATs nº 2620230002197 e 2620170004241. Alega que, nos referidos atestados, o profissional consta como integrante da equipe técnica, não comprovando experiência em relação ao cargo a ser ocupado, qual seja, coordenação, como exigido pelo Critério de Julgamento.

5.1.3.3. O CONSÓRCIO MAGNA/THEMAG alega, em suas contrarrazões, que a pontuação obtida pelo profissional deve ser mantida por ter comprovado a experiência geral e específica exigida.

5.1.3.4. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões e conferidos pela Comissão na proposta técnica, a pontuação atribuída ao Coordenador Residente indicado pelo CONSÓRCIO MAGNA/THEMAG deve ser reduzida, uma vez que não foi atendido o item 2.2.1 do Anexo 5, ou seja, o profissional não comprovou experiência em relação ao cargo a ser ocupado, quer seja Coordenador Residente.

5.1.3.5. **A recorrente alega que o diploma de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho não é atinente à função de Engenheiro Mecânico**

5.1.3.6. Menciona que a pontuação atribuída ao Engenheiro Mecânico indicado deve ser revista, devido ao descumprimento do item 2.2.2 do Anexo 5. Alega que o diploma de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho não é atinente à função de Engenheiro Mecânico, para a qual o profissional foi indicado e, portanto, não deve ser considerado para fins de pontuação de currículo acadêmico.

5.1.3.7. O CONSÓRCIO MAGNA/THEMAG alega, em suas contrarrazões, que a pontuação obtida pelo profissional deve ser mantida, uma vez que especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho tem a finalidade de habilitar o profissional a exercer atividades de proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia.

5.1.3.8. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões e conferidos pela Comissão na proposta técnica, não procede a argumentação do CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGECORPS/TECHNE, com relação a alteração da Nota do Currículo Acadêmico do Engenheiro Mecânico, mantendo assim a decisão inicial.

5.1.3.9. **A recorrente alega que os empreendimentos dos atestados apresentados para comprovação das Experiências Geral e Específica da Geóloga Túnel não possuem túnel**

5.1.3.10. Menciona que foram indicados 4 (quatro) atestados para comprovação da experiência geral (CATs nº 2620220007159, 2620110000388, SZC-20085 e 2620210007408) e 3 (três) atestados para comprovação da experiência específica (CATs nº FL-35086, 2620220007159 e SZC-20085). Alega que o atestado referente à CAT nº 2620220007159 não possui túnel; o atestado referente à CAT FL-35086 não possui túnel e que a profissional consta como corresponsável técnica de geologia, todavia, no atestado, consta que os serviços estavam sob responsabilidade de outro geólogo; o atestado referente à CAT SZC-20085 não consta o nome da profissional; na CAT 2620210007408, o escopo se trata de obra viária.

5.1.3.11. O CONSÓRCIO MAGNA/THEMAG alega, em suas contrarrazões, que a CAT nº 2620220007159 trata do contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia (Engenharia do Proprietário) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, contendo túnel de drenagem e tomada d'água; a CAT FL-35086 trata do contrato de Gerenciamento das obras de reforço e complementação da Barragem de Terra e do Vertedouro do Reservatório de Guarapiranga, onde a Geóloga é citada na CAT como Co-Responsável Técnica pela área de Geologia; a CAT SZC-20085 trata do contrato de elaboração dos projetos e ATO para a Linha 4-Amarela, com dezenas túneis, onde a Geóloga é citada na CAT como Co-Responsável Técnica pela área de Geologia; a CAT 2620210007408 trata do contrato de Apoio à Elaboração do EIA-

RIMA e ao Licenciamento Ambiental, de Consolidação e Otimização da Alternativa selecionada, de Projeto de Básico e Executivo do túnel submerso Santos-Guarujá.

5.1.3.12. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões e conferidos pela Comissão na proposta técnica, não procede a argumentação do CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE, com relação a comprovação das Experiências Geral e Específica da Geóloga Túnel, pois as CATs nº 2620110000388 e 2620210007408 comprovam a exigência requerida, mantendo assim a decisão inicial.

5.2. **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG**

Análise de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG, bem como as contrarrazões apresentadas pelos CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL e CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE.

Considerações iniciais

A recorrente expõe em seu recurso os seguintes pontos:

- I - Da nota atribuída ao Engenheiro Geotécnico do CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG
- II - Da nota atribuída ao Engenheiro Mecânico do CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG
- III - Da nota atribuída ao Coordenador Residente do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL
- IV - Da nota atribuída ao Engenheiro Geotécnico do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL
- V - Da nota atribuída ao Engenheiro de Obras Civas do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL
- VI - Da Documentação de Habilitação do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL
- VII - Da Proposta de Preços do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

Análise do Recurso e da Contrarrazão

5.2.1. **I - Da nota atribuída ao Engenheiro Geotécnico do CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG**

5.2.1.1. **A recorrente CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG alega que o Diploma de Doutorado do Engenheiro Geotécnico, emitido pela Universidade da Califórnia é equivalente ao grau de Doutor da Universidade de São Paulo devendo ser aceito:**

5.2.1.2. Menciona sobre o parecer emitido pela câmara Curricular da Universidade de São Paulo, de reconhecimento do Diploma de Doutor emitido pela Universidade da Califórnia e sua equivalência ao de doutor outorgado pela Universidade de São Paulo.

5.2.1.3. O consórcio recorrido ECOPLAN-SKILL alega que a simples carta de encaminhamento para reconhecimento de equivalência e validação do Título de Doutor, sem o devido ato de apostilamento e de reconhecimento, é insuficiente para comprovação da exigência do Edital, nos termos do art. 38 da portaria normativa N- 022, de 13 de dezembro de 2016. O consórcio recorrido diz ainda que o diploma de doutorado do Engenheiro Geotécnico emitido pela Universidade da Califórnia não comprova equivalência ao grau de doutor porque não apresentou diploma emitido por universidade brasileira, devendo, portanto, ser desconsiderado.

5.2.1.4. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados no recurso e na contrarrazão e conferidos pela Comissão na proposta técnica, o CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG não atendeu aos requisitos do Edital, porque não apresentou diploma emitido por universidade brasileira, mantendo assim a decisão inicial.

5.2.2. **II - Da nota atribuída ao Engenheiro Mecânico do CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG**

5.2.2.1. **A recorrente CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG afirma que as CAT's 162 e 163 atendem aos requisitos de registro de atestado e emissão de CAT conforme trâmites vigentes na época de sua solicitação junto ao CREA-PI, ou seja, no ano de 2001 devendo então serem aceitas:**

5.2.2.2. Registra ainda que a MAGNA (líder do Consórcio) realizou uma recente consulta junto ao CREA-PI onde diz que ficou demonstrada a plena validade das CAT's indevidamente avaliadas.

5.2.2.3. O consórcio recorrido ECOPLAN-SKILL, em sua contrarrazão, assegura que as CAT's não estão vinculadas com os atestados apresentados e que está escrito na Certidão que o engenheiro "registrou neste conselho sob a forma de ART os seguintes serviços".

5.2.2.4. **Decisão:** Em vista das alegações apresentadas no recurso e na contrarrazão, conclui-se que o CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG comprovou a experiência com atestados devidamente registrados no CREA, restando atendido os requisitos do Edital, devendo, portanto, serem acolhidos os pontos referentes às experiências geral e específica do Engenheiro Mecânico.

5.2.3. **III - Da nota atribuída ao Coordenador Residente do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**

5.2.3.1. **Anuncia a recorrente CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG em seu recurso que o diploma de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, emitido pela UNB - Universidade de Brasília, não é compatível com a função proposta e com o objeto do presente certame devendo ser revista:**

5.2.3.2. Segue argumentando ainda, que faltou a consularização do Consulado Brasileiro no diploma da Universidade Politécnica de Madrid-Espanha.

5.2.3.3. O consórcio recorrido, em sede de contrarrazão, assegura que foram apresentados dois diplomas, porém, o que realmente foi objeto de análise, é o diploma reconhecido como equivalente ao curso de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, da UnB - Universidade de Brasília, redigido em português, sendo este o documento final a ser avaliado. Afirma ainda que o Curso de Pós-Graduação "Doutorado em Desenvolvimento Sustentável" está registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS.

5.2.3.4. **Decisão:** Em consideração às alegações apresentadas em recurso e em contrarrazão, conclui-se que o Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, da UnB - Universidade de Brasília do Coordenador Residente do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL atende às exigências editalícias mantendo-se assim a decisão inicial.

5.2.4. **IV - Da nota atribuída ao Engenheiro Geotécnico do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**

5.2.4.1. **A Recorrente CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG diz que a formação complementar de Pós-Graduação (530 horas) em Engenharia da Irrigação não é compatível com a área de geotecnia:**

5.2.4.2. Segue dizendo que seguindo-se objetivamente as regras editalícias, fica bastante claro que a comprovação de titulação não pode ser pontuada, visto que a estrutura curricular não é compatível com a área de atuação proposta – Engenheiro Civil Geotécnico.

5.2.4.3. O consórcio recorrido ECOPLAN-SKILL, em sede de contrarrazão, demonstrou que dentre outras disciplinas cursadas encontram-se as matérias que demonstram a equivalência dos temas, podendo-se destacar: terras para irrigação, aspectos climáticos e hidrológicos, obras de terra, sistematização e pequenas barragens, bombeamento para irrigação, drenagem e que são atinentes à função para a qual o profissional foi indicado.

5.2.4.4. **Decisão:** Em consideração às alegações apresentadas em recurso e em contrarrazão, conclui-se que o curso de Pós-Graduação em Engenharia da Irrigação do Engenheiro Geotécnico do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL é compatível com a área de geotecnia e atende às exigências editalícias mantendo-se assim a decisão inicial.

5.2.5. V - Da nota atribuída ao Engenheiro de Obras Civis do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

5.2.5.1. **A Recorrente CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG alega que o profissional indicado para o cargo de Engenheiro de Obras Civis não comprovou vínculo com a proponente na Proposta Técnica, desatendendo assim o item 16.3.5 do Edital:**

5.2.5.2. Argumenta ainda que a Carteira de Trabalho Digital do profissional apresentada na proposta técnica está com vínculo inexistente.

5.2.5.3. O consórcio recorrido ECOPLAN-SKILL, em sua contrarrazão, afirma que item 16.3.5 faz referência aos Documentos de Habilitação e não à proposta técnica e que somente a proponente vencedora deve apresentar, visando o atendimento do item 16.3 da Qualificação Técnica. Explica ainda que a Carteira de Trabalho Digital (CLT Digital), apresentada na Proposta Técnica, contendo todos os contratos de trabalho serviu apenas para demonstrar o tempo de experiência do profissional, visando o atendimento do item 2.1. Critérios para Classificação Funcional do Critério de Julgamento.

5.2.5.4. **Decisão:** À vista das alegações apresentadas em recurso e em contrarrazão, conclui-se que o vínculo do profissional com a proponente deve ser demonstrado nos Documentos de Habilitação em conformidade com o item 16.3.5 do Edital, não houve demonstração, no recurso, que o contrato firmado pelo profissional em 1995 teria sido rescindido mantendo-se assim a decisão inicial.

5.2.6. VI - Da Documentação de Habilitação do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

5.2.6.1. **A Recorrente CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG alega que ao verificar o cumprimento do item 16.3.5 do Edital, que versa sobre a comprovação de vínculo profissional com a proponente, observou uma discrepância no documento apresentado para o profissional indicado para a função de Engenheiro de Obras Civis:**

5.2.6.2. A Recorrente CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG argumenta ainda que a comprovação de vínculo apresentada na Documentação de Habilitação do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, difere daquela apresentada na Proposta Técnica.

5.2.6.3. O consórcio recorrido CONCREMAT-ENGECORPS-TECHNE, em sede de contrarrazão, ao invés de impugnar a Recorrente CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG, pede, de forma inapropriada, que seja revista a Habilitação do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL. Cita que o vínculo apresentado na Documentação de Habilitação do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, quer seja o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços para o Engenheiro de Obras Civis, não está vigente.

5.2.6.4. Já o consórcio recorrido ECOPLAN-SKILL, em sede de contrarrazão, diz que a Carteira de Trabalho Digital (CLT Digital) apresentada na Proposta Técnica, contendo todos os contratos de trabalho da carreira profissional, contendo vínculos com as empresas e já encerrados, serviu para demonstrar o tempo de experiência do profissional, visando tão somente o atendimento do item 2.1 do Critério de Julgamento. Ressalta ainda que nos Documentos de Habilitação, a comprovação de vínculo atual do profissional com a empresa proponente se deu através de um Contrato Particular de Prestação de Serviço, o que é válido e que atende a exigência do item 16.3.5 do profissional em questão.

5.2.6.5. **Decisão:** À vista das alegações apresentadas em recurso e em contrarrazão, conclui-se que o vínculo do profissional com a proponente está demonstrado nos Documentos de Habilitação, é válido e vigente e em conformidade com o item 16.3.5 do Edital mantendo-se assim a decisão inicial.

5.2.7. VII - Da Proposta de Preços do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

5.2.7.1. **Quanto às propostas de preços, a Recorrente CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG diz que a sua proposta é a que teve o menor preço dentre as ofertadas:**

5.2.7.2. Já o consórcio recorrido informa que a licitação é do tipo Técnica e Preço, onde a Nota Final é calculada pela média ponderada entre as NPT (Nota da Proposta Técnica) e NPP

(Nota da Proposta de Preços), sendo os pesos de 60% e 40% respectivamente.

5.2.7.3. **Decisão:** Das alegações apresentadas em recurso e em contrarrazão, a licitação deste RDC é do tipo Técnica e Preço onde se obtém a proposta mais vantajosa para a administração tendo como base a maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas técnica e de preços, mantendo a decisão inicial.

5.3. **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA**

Análise de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA, bem como a contrarrazão apresentada pelo CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL.

Considerações iniciais

A recorrente expõe em seu recurso o seguinte ponto:

I - Da pontuação atribuída à proposta técnica do CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA

Análise do Recurso e da Contrarrazão

5.3.1. **Da pontuação atribuída à proposta técnica do CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA.**

5.3.1.1. **A recorrente alega que os atestados não precisam estar registrados no CREA e/ou no CAU:**

5.3.1.2. Menciona que não há no Edital, no Termo de Referência ou no Anexo 5 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica qualquer determinação de que os atestados comprobatórios para o item PT.1 - experiência geral e experiência específica - deveriam ser registrados em órgão competente (CREA e/ou CAU).

5.3.1.3. O consórcio recorrido alega, em suas contrarrazões que, dos sete consórcios que encaminharam proposta técnica somente o CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA teve entendimento diferente dos demais consórcios quanto a apresentação de atestados registrados no CREA ou órgão competente. O consórcio recorrido diz que não foi atendido o item 13.9 do Edital exige o registro de atestados no CREA ou órgão competente.

5.3.1.4. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados no recurso e na contrarrazão e conferidos pela Comissão na proposta técnica, o CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA não atendeu aos requisitos do Edital, em sua totalidade, não atendendo os itens 13.8.3 (que exige a apresentação de **CAT expedidas pelos respectivos órgão de classe** bem como o item 13.9 que exige que os atestados ou certidões de acervo técnico devem estar acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) **expedidas por aqueles Conselhos.** mantendo assim a decisão inicial.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pela observação dos aspectos analisados, esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, decidiu:

6.1.1. Acolher parcialmente o recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE, aumentando a pontuação inicial atribuída ao Geólogo de Túnel do CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE, e reduzindo a pontuação inicial atribuída ao Coordenador Residente do CONSÓRCIO MAGNA/THEMAG.

6.1.2. Dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG, acolhendo os pontos referentes às experiências geral e específica do Engenheiro Mecânico.

6.1.3. Negar provimento total ao recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA.

6.1.4. **Manter a decisão anteriormente proferida (SEI n.º 5073795), considerando a proposta do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL como a melhor proposta para a realização dos**

serviços, concluindo como vencedor do certame RDC Eletrônico nº 01/2023 o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, no valor de R\$ 31.133.619,11 (trinta e um milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e dezenove Reais e onze centavos), e que também atendeu aos requisitos legais e do edital.

6.1.5. Tendo como resumo a tabela abaixo, conforme o novo cálculo da notas atribuídas após a presente análise, Planilha Nota Final_RDC 1_2023_Salgado (SEI n.º [5119143](#)):

	CLASSIFICAÇÃO FINAL	NF
1	Consórcio ECOPLAN/SKILL	97,66
2	Consórcio CONCREMAT/ENGEORPS/TECHNE	90,76
3	Consórcio MAGNA/THEMAG	86,80
4	Consórcio BONIN/LBR/RK/HAGAPLAN/PLANSERV	80,96
5	Consórcio SENHA/INTERTECHNE	78,01

Em 06 de junho de 2024.

Antonio Luitgards Moura
Presidente

Erik Parente Currlin Perpétuo
Membro

José Ribamar Tavares Júnior
Membro

Higor Seara de Matos Rocha
Membro

Juliana Cecília de Couza Cunha
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 07/06/2024, às 14:54, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Parente Currlin Perpetuo, Membro da Comissão**, em 07/06/2024, às 14:54, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Tavares Júnior, Membro da Comissão de Licitação**, em 07/06/2024, às 14:55, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Cecília de Souza Cunha, Membro da Comissão de Licitação**, em 07/06/2024, às 15:02, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5120235** e o código CRC **68B32D69**.

59000.015231/2021-01

5117421

Criado por [claudiana.silva](#), versão 10 por [claudiana.silva](#) em 07/06/2024 14:52:41.